



## Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER DO VETO N° 11 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 214 DE 2017

**Origem:** Poder Executivo do Município da Serra

**Autoria:** Audifax Charles Pimentel Barcelos

Trata-se de veto integral do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei n° 4.833/2018, referente ao Projeto de Lei n° 214/2017.

O Autógrafo de Lei em questão inclui no Calendário Oficial de Eventos da Serra/ES a realização da Festa do Arraia de São João Batista, da Comunidade Católica de São João Batista, do bairro Feu Rosa.

O veto foi sustentado por parecer da Procuradoria Geral do Município de Serra/ES, que concluiu pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Projeto de Lei, sob o argumento de que dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Executivo Municipal para fundamentar o veto, não se vislumbra a ocorrência do vício de iniciativa apontado.

Com efeito, a instituição de evento no calendário oficial do Município não representa ingerência sobre a organização e o funcionamento da administração pública e de seus servidores.



**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

In casu, o Projeto de Lei não estabelece obrigações à Administração Pública Municipal nem obriga que o Executivo conjugue esforços e recursos para do evento incluído no Calendário Oficial.

Nesse sentido, apresenta-se precedentes:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 5.501 de 10 de dezembro de 2013, que inclui no calendário oficial municipal de eventos o 'Leilão de Gado' promovido anualmente pela APAE de Catanduva e dá outras providências. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente (TJ-SP - ADI 2240512-85.2015, rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. 13.04.2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.843, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que autoriza o Executivo a instituir, no calendário oficial de eventos no Município de Suzano, a festa social do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no final do mês de maio e início do mês de junho, nas dependências da Paróquia Divino Espírito Santo no bairro do Raffo, e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da





## Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial.  
Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246496-  
16.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador:

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-  
23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão  
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro:  
29/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO -  
LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário



## **Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO -AUMENTO

e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE - não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509-50.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017)

O projeto de lei não fixa incumbências à Administração e seus servidores, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Nesse sentido, apresenta-se precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em caso semelhante, no qual declarou não haver competência privativa do Chefe do Executivo para a edição de lei municipal que instituiu no calendário oficial de eventos do Município de Cachoeiro de Itapemirim a "semana sobre a Saúde e a Segurança no Trabalho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - LEI Nº 6.025/2007 - SEMANA SOBRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHO - ART. 5º - CONSIGNAÇÃO DE





## **Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOTAÇÃO PERMANENTE NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 4º - AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR PARCERIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1.-A Lei Municipal nº 6025/2007, promulgada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que cria a "Semana sobre saúde e segurança do trabalho", a ser comemorado anualmente, naquele Município, apresenta vício de inconstitucionalidade, apenas no seu art. 5º, em função das seguintes razões: primeira, por determinar a consignação em caráter permanente de dotação orçamentaria na

Lei de Diretrizes Orçamentária para custear a realização do evento retro mencionado. Ferindo, assim, a finalidade da LDO de definir metas e prioridades anuais da administração Pública Municipal; segunda, porque embora admissíveis emendas parlamentares, tendente a alterar as leis orçamentárias (CF., art.166, §§ 3º e 4º, e CE art. 151, §§), - salientando que a iniciativa de tais leis, que é privativa do Executivo (CF., art. 165 e CE art.150 -, devem elas, entretanto, guardar possíveis restrições, entre as quais a da compatibilidade com outras de sua mesma natureza ( leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, e do orçamento anual), e da indicação dos recursos, com as limitações do remanejamento deles, situações totalmente ausentes e desprezadas no texto legal em exame. 2. No que respeita à disposição contida no art.4º da citada lei, aquela que autoriza o Executivo Municipal a "... firmar parcerias com Indústrias, Empresas, Escolas e Faculdades que tiverem interesse para realização da programação ...", não contém nenhuma eiva de inconstitucionalidade. Isto porque, como o texto ressalta, apenas autoriza, não obriga que o Executivo



## **Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal conjugue esforços e recursos com entidades do setor privado para consecução dos objetivos propostos pela Lei. Ausente, portanto, qualquer efeito coercitivo sobre a livre atuação do Poder Executivo do Município. 3. Procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100080007469, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/11/2010, Data da Publicação no Diário: 14/12/2010)

Pela análise do precedente, tem-se que a inconstitucionalidade na Lei Municipal apreciada naquela ocasião se deu tão somente no que diz respeito ao seu artigo 5º, na medida em que determinava a consignação em caráter permanente de dotação orçamentaria na Lei de Diretrizes Orçamentária para custear a realização do evento.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 294/2017, ora sob análise, não dispõe nesse sentido, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por essa razão.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo entendeu que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a criação de evento no calendário oficial do Município.





## Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Veja-se o texto da Lei Municipal impugnado no precedente acima apresentado, que muito se assemelha com a proposição legislativa sob análise, com exceção do disposto em seu artigo 5º:

Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nº 6.025/2007:

art. 1º - Fica estabelecida na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a semana sobre a Saúde e a Segurança no Trabalho, a ser comemorada na última semana do mês de Julho. Parágrafo único - A Semana instituída no caput deste artigo será comemorada anualmente, sempre na semana que compreende o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

art. 2º - A semana instituída pelo art. 1º desta Lei deverá ser comemorada com a realização de campanhas educativas e

palestras, com o objetivo de esclarecer para os trabalhadores sobre prevenção aos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômetros e de acidentes.

art. 3º - O dia e a Semana a que se refere o art. 1º desta lei passarão a integrar o calendário oficial de eventos no município de Cachoeiro de ItapemirimES.



## **Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com as Indústrias, Empresas, Escolas e Faculdades, que tiverem interesse para a realização da programação da semana instituída por esta Lei.-

art. 5º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias consignará dotação específica para a execução da campanha, referente à Saúde Segurança no Trabalho (SST).

art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação (sic).

Vale ressaltar que as restrições quanto à iniciativa do processo legislativo devem ser interpretadas restritivamente, pois tratam de exceções ao poder legiferante inerente aos membros do Parlamento.

Neste sentido o escólio de Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco: "Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. (...)". (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva e Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007, pg. 828)





## **Câmara Municipal da Serra**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante disso, entendo pela constitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei nº 4.833/2018, referente ao Projeto de Lei nº 214/2017, na medida em que inexistente competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria versada na proposição.

É o parecer.

Serra, 01 de agosto 2018.

**Nacib Haddad Neto**  
**Presidente/Relator**



## **Câmara Municipal da Serra**


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação opina pela rejeição do veto integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor ao Autógrafo de Lei nº4.883/2018

É o parecer.

Serra, 01 de agosto 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Nacib Haddad Neto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Stefano Andrade**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Alexandre Xambinho**  
Membro